

## DECRETO N. 9366 — DE 24 DE JANEIRO DE 1885

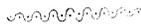
Concede á companhia que José Joaquim Ferreira de Alvarenga e Luiz Gonçalves de Azevedo organizarem para o estabelecimento de um engenho central na freguezia de Cordeiros, municipio de Nictheroy, Provincia do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento approvedo pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Attendendo ao que Me requereram José Joaquim Ferreira de Alvarenga e Luiz Gonçalves de Azevedo, Hei por bem Conceder á companhia que organizarem dentro do prazo de um anno, contado desta data, para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, na freguezia de Cordeiros, municipio de Nictheroy, Provincia do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento approvedo pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, não tomando o Estado, directa nem indirectamente, qualquer responsabilidade de futura concessão de garantia ou fiança de juros, e ficando-lhe reservado o direito de fazer, para o mesmo municipio, concessões idênticas á do presente Decreto.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1885, 61ª da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*



## DECRETO N. 9367 — DE 31 DE JANEIRO DE 1885

Approva o Regulamento para a Escola de aprendizes artilheiros.

Hei por bem Approvar o Regulamento, que com este baixa, para a Escola de aprendizes artilheiros, assignado por Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1885, 61ª da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Candido Luiz Maria de Oliveira.*

## **Regulamento para a Escola de aprendizes artilheiros, a que se refere o Decreto n. 9367, desta data**

### CAPITULO I

#### DO FIM DA INSTITUIÇÃO

Art. 1.º O actual Deposito de aprendizes artilheiros se denominará — Escola de aprendizes artilheiros — e tem por fim preparar chefes de peça e artilheiros para os diversos corpos da arma de artilharia do Exército.

Art. 2.º A Escola de aprendizes artilheiros fica sob a immediata inspecção do Commando Geral da arma de artilharia, sem prejuizo, porém, da fiscalisação que incumbe ao Ajudante General, como primeira autoridade militar do Exército, em relação á organização, administração e disciplina do mesmo Exército.

### CAPITULO II

#### DO PESSOAL DA ESCOLA E SUAS OBRIGAÇÕES

Art. 3.º Para o regimen militar, administrativo, instructivo e economico da Escola, haverá o seguinte pessoal:

1 Commandante, official superior do estado-maior de artilharia ou do corpo de estado-maior de 1ª classe.

1 Fiscal, Major ou Capitão dos mesmos corpos.

1 Ajudante, Capitão ou subalerno de corpo especial do Exército.

1 Secretario, Capitão ou subalerno, de corpo especial, da classe dos reformados ou honorarios do Exército.

1 Quartel-mestre, Capitão ou subalerno, de corpo especial ou da classe dos reformados do Exército.

1 Agente, que será designado mensalmente pelo Commandante da Escola, d'entre os quatro subalternos das companhias.

4 Capitães, Commandantes das companhias, officiaes do estado-maior de artilharia ou do corpo de estado-maior de 1ª classe, e, na falta absoluta destes, reformados ou honorarios do Exército.

4 Subalternos das companhias, que poderão ser de corpo especial, da classe dos reformados ou honorarios do Exército.

1 Medico, Cirurgião do Corpo de Saude do Exército.

1 Pharmaceutico, official do mesmo corpo.

1 Capellão, official do Corpo Ecclesiastico do Exército.

1 Enfermeiro.

1 Ajudante de enfermeiro.

4 Professores, officiaes de qualquer corpo especial, da classe dos reformados ou honorarios do Exército, com as precisas habilitações.

3 Adjuntos, tirados das mesmas classes.

1 Mestre de esgrima, gymnastica e natação.

1 Mestre de musica.

4 Companhias com o numero de alumnos fixado annualmente pelo Poder Legislativo, e distribuido por idades, tanto quanto fór possível; sendo, porém, a 4.<sup>a</sup> especialmente destinada para os que contarem mais de 18 annos.

Art. 4.<sup>o</sup> O Commandante da Escola e o Fiscal serão nomeados por decreto; os Commandantes de companhias, professores e demais officiaes por portaria do Ministro da Guerra; o enfermeiro e seu ajudante pelo Commandante da Escola.

Art. 5.<sup>o</sup> O Commandante é a primeira autoridade da Escola, cabendo-lhe a inspecção de todos os serviços, executar e fazer executar este Regulamento, propondo ao Commando Geral de artilharia as modificações que a experiencia aconselhar, não só no mesmo Regulamento como nos programmas do ensino.

A sua correspondencia será feita directamente com o Commando Geral de artilharia, sem prejuizo, porém, da que deve manter com as Repartições de Ajuante General e Quartel-Mestre General, no que diz respeito ao exercicio das attribuições destas autoridades.

Art. 6.<sup>o</sup> Na falta ou impedimento de qualquer empregado, o Commandante da Escola designará quem o substitua interinamente; dando, porém, parte ao Commando Geral de artilharia, si a falta ou impedimento fór de mais de tres dias, e o substituido fór nomeado por decreto ou por portaria do Ministerio da Guerra.

Art. 7.<sup>o</sup> O Commandante da Escola apresentará annualmente ao Commando Geral de artilharia, até ao fim do mez de Fevereiro, um relatório do estado e marcha do Estabelecimento a seu cargo, mencionando o procedimento dos diversos empregados, os melhoramentos aconselhados pela experiencia com relação a todos os ramos do serviço e o aproveitamento que tiveram os alumnos durante o anno anterior.

Art. 8.<sup>o</sup> São attribuições do Fiscal:

§ 1.<sup>o</sup> Substituir o Commandante, sempre que este não estiver no Estabelecimento ou se achar impedido por qualquer motivo.

§ 2.<sup>o</sup> Receber e transmittir as ordens do Commandante, verificando si foram fielmente cumpridas.

§ 3.<sup>o</sup> Detalhar os serviços militares, quer ordinarios, quer extraordinarios, segundo as ordens do Commandante.

§ 4.<sup>o</sup> Velar sobre o procedimento dos empregados e dos alumnos da Escola, advertindo os que achar em falta.

§ 5.<sup>o</sup> Participar diariamente ao Commandante qualquer occorrença que houver e fór conveniente que chegue ao seu conhecimento.

§ 6.<sup>o</sup> Examinar e rubricar todos os documentos de receita e despeza, antes de os fazer subir á presença do Commandante.

§ 7.<sup>o</sup> Apresentar ao Commandante, depois de informada por escripto, qualquer reclamação ou participação dos empregados e dos alumnos.

§ 8.<sup>o</sup> Policiar o estabelecimento e fiscalisar os diversos serviços, para que sejam todos executados de accôrdo com os preceitos

deste Regulamento e das ordens e instrucções dadas pelo Commandante.

Art. 9.º Ao Ajudante cumpre desempenhar todos os serviços, que competem aos ajudantes dos corpos arregimentados de artilharia a pé, além da fiel e prompta execução de todas as ordens emanadas do Commandante.

Art. 10. Ao Secretario compete:

§ 1.º Distribuir, dirigir e fiscalisar todos os trabalhos da Secretaria, pelos quaes será responsavel.

§ 2.º Escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada.

§ 3.º Escrever ou mandar escrever, registrar e archivar, depois de os conferir, todos os papeis do expellente ostensivo, segundo as ordens que receber do Commandante.

§ 4.º Apresentar ao Commandante todos os papeis dirigidos ao Commando da Escola, depois de os preparar com os necessarios esclarecimentos e informações, afim de ficar elle habilitado a resolver como fôr mais conveniente ao serviço.

§ 5.º Organizar e apresentar opportunamente ao Commandante os elementos necessarios para o relatório annual, de que trata o art. 7.º

§ 6.º Propor ao Commandante os modelos e o mais que julgar conveniente para o regular andamento do serviço a seu cargo.

§ 7.º Organizar as relações dos alumnos pertencentes á classe que estiver a cargo de cada um dos professores ou adjuntos, assim como a parte do programma e horario do respectivo ensino, quer theoretico, quer pratico, afim de que fiquem sabendo as materias que lhes cumpre ensinar e as horas em que devem começar esses trabalhos.

§ 8.º Escripturnar os livros do conselho economico e subscrever as actas das respectivas sessões.

Art. 11. O Secretario será coadjuvado por dous aprendizes que houverem completado o 4º anno do curso e forem designados pelo Commandante da Escola.

Art. 12. O Quartel-mestre, além das obrigações pertencentes aos officiaes que exercem igual cargo nos corpos de artilharia a pé, tem por dever o fiel e prompto cumprimento de todas as ordens do Commandante, sendo o unico responsavel pela boa arrumação, asseio e exactidão dos artigos existentes na rouparia dos alumnos, para o que será auxiliado pelo aprendiz da 4ª companhia que fôr designado pelo Commandante da Escola.

Art. 13. Ao Agente compete:

§ 1.º Responder pelos generos existentes na respectiva arrecadação.

§ 2.º Fazer com que todos os objectos pertencentes ao refeitório e á cozinha sejam conservados na melhor ordem e em completo estado de asseio.

§ 3.º Comprar todos os artigos que forem necessarios para os diversos serviços da Escola, segundo as ordens que receber do Commandante.

Art. 14. Ao Cirurgião encarregado da enfermaria, que deve

existir no Estabelecimento para tratamento dos alumnos, compete :

§ 1.º Prestar desveladamente os soccorros de sua profissão, não só aos alumnos como a todos os empregados da Escola que residirem dentro do edificio ou nas suas proximidades.

§ 2.º Apresentar annualmente ao Commandante, até ao fim do mez de Janeiro, um mappa estatistico do movimento da enfermaria durante o anno anterior.

§ 3.º Dar as precisas instrucções ao Pharmaceutico e ao enfermeiro para que os respectivos serviços marchem regularmente.

§ 4.º Pedir ao Commandante, por intermedio do Fiscal, todas as providencias que lhe parecerem necessarias e não estiverem em sua alçada, para a boa execução dos serviços a seu cargo.

§ 5.º Participar immediatamente ao Fiscal qualquer caso de molestia com caracter contagioso ou epidemico, indicando ao mesmo tempo os meios mais convenientes para atalhar ou remover o mal.

§ 6.º Examinar os generos alimenticios que entrarem para o Estabelecimento, fazendo parte da respectiva commissão, ou sempre que fór determinado pelo Commandante.

§ 7.º Inspeccionar de saude os individuos que o Commandante lhe mandar apresentar, e dar parte por escripto si estão ou não em condições de ser admittidos como alumnos.

§ 8.º Inspeccionar todos os alumnos no começo de cada trimestre do anno, para o fim de verificar si ha algum caso de molestia incuravel que exija inspecção pela Junta militar de saude, e dar parte ao Commandante, por intermedio do Fiscal, para providenciar a respeito.

§ 9.º Vaccinar e revaccinar os alumnos, sempre que fór conveniente nas épocas adequadas.

§ 10.º Comunicar ao Fiscal qualquer falta commettida pelo Pharmaceutico ou pelos enfermeiros no cumprimento dos seus deveres, ou em detrimento do asseio e bem-estar dos enfermos, afim de ser remediada de prompto.

§ 11.º Revistar, pelo menos uma vez por semana, todo o Estabelecimento, e propor ao Commandante, por intermedio do Fiscal, as medidas hygienicas que julgar convenientes.

Art. 15.º Ao Pharmaceutico compete :

§ 1.º Examinar os medicamentos, drogas e vasilhame que entrarem para a pharmacia, qualquer que seja a procedencia, dando parte ao Cirurgião encarregado da enfermaria acerca dos inconvenientes que encontrar, afim de se levar-os ao conhecimento do Commandante, por intermedio do Fiscal.

§ 2.º Aviar todas as receitas do mesmo Cirurgião, a quem dará parte de qualquer falta que houver na pharmacia, afim de que o Commandante providencie logo que subir o respectivo pedido á sua presenca, pelos canaes competentes.

Art. 16.º Ao Capellão compete :

§ 1.º Dizer Missa nos domingos e dias santificados, ás horas marcadas pelo Commandante, explicando opportunamente o Evangelho, e assistir á oração da noite, sempre que as circunstancias o permittirem,

§ 2.º Ouvir de confissão a todos os alumnos, bem como ás outras pessoas pertencentes ao Estabelecimento, que para isso o procurarem.

§ 3.º Ensinar a doutrina christã aos alumnos; e prestar-lhes todos os soccorros espirituaes.

Art. 17. Ao enfermeiro compete :

§ 1.º Tratar com todo o desvelo os alumnos que baixarem á enfermaria, sendo neste serviço auxiliado pelo seu ajudante.

§ 2.º Conservar as salas e tolas as dependencias da enfermaria no melhor arranjo e assoio, e as camas sempre com roupa limpa.

§ 3.º Ter sob sua guarda e responsabilidade a arrecadação especial da enfermaria, na qual serão depositados todos os utensilios e mais artigos que não estiverem em serviço diario.

§ 4.º Cumprir escrupulosamente todas as ordens do Cirurgião encarregado da enfermaria e responder por tudo quanto nella existir.

§ 5.º Dar parte ao mesmo Cirurgião de qualquer falta commetida pelo seu ajudante, o qual deve prestar-se a todos os serviços que forem necessarios para o tratamento dos enfermos.

### CAPITULO III

#### DA INSTRUÇÃO EM GERAL

Art. 18. Todos os aprendizes artilheiros recoborão a instrucção theorica e pratica mencionada neste Regulamento, segundo os respectivos programmas e horarios, que serão organizados pelo Commandante da Escola e submettidos á approvação do Ministerio da Guerra, por intermedio do Commando Geral de artilharia, com as alterações que este julgar convenientes.

Art. 19. O curso theorico da Escola será de quatro annos, divididas as principaes materias do seguinte modo :

Primeiro anno :

Leitura — alfabeto, syllabario e phrases.

Calligraphia — desde os primeiros exercicios até bastardo.

Contabilidade — taboada de sommar e diminuir; exercicios destas operações.

Doutrina christã.

Segundo anno :

Leitura — corrente em livros faceis.

Calligraphia — bastardo, bastardinho e cursivo.

Contabilidade — taboada de multiplicar e dividir, numeração, operações fundamentaes, e suas regras e exercicios.

Doutrina christã.

Terceiro anno :

Leitura — autores classicos em prosa e verso, e manuscriptos.

Calligraphia — cursivo e diversos caracteres de letras.

Arithmetica — divisibilidade dos numeros, fracções ordinarias e decimaes, e problemas relativos.



- Grammatica — etymologia e prosodia ; analys grammatical.  
 Desenho linear.  
 Quarto anno :  
 Arithmetica — potencias e raizes, razões e proporções ; systema metrico ; ex-reicios e problemas relativos.  
 Grammatica — syntaxe, analyse logica, dictado, orthographia e exercicios de redacção.  
 Elementos de chorographia e de historia do Brazil.  
 Art. 20. As materias do ensino pratico tambem serão divididas em quatro classes, correspondentes aos annos do curso theorico, do seguinte modo :
- Infantaria, 1ª classe:  
 Escola de recruta.  
 Nomenclatura, limpeza e conservação das armas portateis, e equipamento.
- Artilharia, 1ª classe :  
 Nomenclatura das differentes bocas de fogo, assim como das respectivas palamentas e munições.  
 Conhecimento dos nós empregados na artilharia.
- Infantaria, 2ª classe:  
 Manejo das armas portateis.  
 Arrumação da roupa da ordem na mochila.
- Artilharia, 2ª classe:  
 Exercicio de fogo com artilharia de campanha e de praça.  
 Movimentos do armão de artilharia de campanha.
- Infantaria, 3ª classe :  
 Escola de pelotão.  
 Montar e desmontar armas portateis.
- Artilharia, 3ª classe:  
 Classificação das differentes especies de bocas de fogo e seus respectivos projectis.  
 Regras de tiro.  
 Conhecimento dos differentes artificios de guerra, inclusive os foguetes.
- Emprego das diversas especies de polvoras, das cargas determinadas para cada boca de fogo em uso no Exercito.  
 Formação e contagem das diversas pilhas de balas.  
 Porcentagem que se deve calcular para as falhas das espol-tas de fricção.
- Infantaria, 4ª classe :  
 Deveres dos inferiores na escola de batalhão.  
 Conhecimento dos toques regulamentares de clarim e de corneta.  
 Apreciação de distancias no exercicio de tiro ao alvo.
- Artilharia, 4ª classe :  
 Deveres dos inferiores nas manobras de uma bateria de campanha.  
 Apreciação de distancias e emprego das alças de mira no exercicio de tiro ao alvo.  
 Verificação do estado de qualquer boca de fogo e quaes os respectivos instrumentos.  
 Manobras de força,

Art. 21. O ensino de esgrima e gymnastica, natação e musica, terá sómente duas classes, que serão praticadas do seguinte modo :

1.<sup>a</sup> classe, no 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> annos do curso :

Esgrima, movimento sem arma.

Gymnastica, 1.<sup>a</sup> exercicios.

Natação, 1.<sup>a</sup> exercicios.

Musica, 1.<sup>a</sup> rudimentos e exercicios parciaes de solfejo, canto e instrumento, e execução de peças fideis.

2.<sup>a</sup> classe, no 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> annos do curso :

Esgrima, movimentos com arma.

Gymnastica, exercicios no trapézio.

Natação, diversos modos de nadar.

Musica, exercicios geraes de solfejo, canto e instrumento, e execução de peças de harmonia.

Art. 22. O ensino de escripturação militar tambem será dividido em duas classes, do seguinte modo

1.<sup>a</sup> classe, no 2.<sup>o</sup> anno do curso :

Organização de mappas diarios, pernoites, vales, pedidos, guias de soccorrimto e partes de guarda.

2.<sup>a</sup> classe, no 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> annos do curso :

Organização de livranças, relações de mostra, ajustes de contas e partes em geral.

Conhecimento dos livros de uma bateria, dos vencimentos das praças de pret e do regulamento disciplinar.

Art. 23. Aos professores e adjuntos compete, não só a instrucção theorica, como a pratica, cumprindo-lhes observar rigorosamente os programmas de ensino e respectivos horarios, que só poderão ser alterados por determinação do Commando Geral de artilharia em virtude de proposta do Commandante da Escola e de aprovação do Ministerio da Guerra.

Art. 24. Incumbe a cada professor :

§ 1.<sup>o</sup> Leccionar e ensinar no logar indicado para os exercicios, nos dias e horas marcados no horario.

§ 2.<sup>o</sup> Exercer a mais severa fiscalisação sobre seus alumnos, durante as horas do ensino, advertindo-os, admoestando-os e dando parte ao Fiscal contra o que proceder mal ou não se applicar ao estudo.

§ 3.<sup>o</sup> Prestar os esclarecimentos que forem determinados pelo Commandante, com relação ao exercicio de suas funcões.

§ 4.<sup>o</sup> Solicitar o que julgar de conveniencia para os ensinos theorico e pratico, que estiverem a seu cargo.

§ 5.<sup>o</sup> Dar ao seu adjunto as precisas instrucções para a regularidade e methodo do ensino.

§ 6.<sup>o</sup> Apresentar trimestalmente ao Commandante, por intermedio do Fiscal, uma nota indicativa do aproveitamento de cada um dos seus alumnos, tanto na aula theorica, como nos exercicios praticos.

Art. 25. A cada um dos adjuntos compete :

§ 1.<sup>o</sup> Apresentar-se nos logares e horas indicadas pelo respectivo professor, a quem deve auxiliar, segundo as instrucções que delle receber.

§ 2.º Substituir o professor nas suas faltas e impedimentos, bem como dirigir e fiscalisar os alumnos nas respectivas salas de estudo.

Art. 26. Os mestres de musica e de gymnastica exercerão as respectivas funções inteiramente de accôrdo com os programmas e horarios approvados, e segundo as ordens do Commandante.

Art. 27. O pessoal destinado ao ensino não terá ingerencia no serviço administrativo da Escola.

Art. 28. Nos programmas e horarios se distribuirá o tempo de modo que o ensino pratico não fique prejudicado pelo theorico ou vice-versa; podendo-se para esse fim dividir as differentes materias pelos dias da semana, conforme fór mais conveniente.

Art. 29. O Commandante da Escola proporá ao Commando Geral de artilharia os professores e adjuntos, que lhe parecerem mais aptos para o ensino das differentes materias que constituem o curso de instrucção theorica e pratica de aprendizes artilheiros.

Art. 30. Os compendios para o ensino das differentes materias serão adoptados em virtude de proposta do Commandante da Escola e approvação do Commando Geral de artilharia.

Art. 31. O Commandante da Escola poderá designar, para auxiliares dos respectivos professores, os alumnos que por seu exemplar procedimento e applicação se tornarem dignos dessa distincção, uma vez, porém, que d'ahi não resulte prejuizo para a instrucção de taes alumnos.

#### CAPITULO IV

##### DAS CONDIÇÕES PARA ADMISSÃO DOS ALUMNOS

Art. 32. Para a admissão na Escola de aprendizes artilheiros exige-se:

- 1.º Ser brasileiro;
- 2.º Ser de constituição robusta e ter sido vaccinado;
- 3.º Ter de 10 a 14 annos de idade;
- 4.º Ser apresentado por pessoa que se interesse pelo seu futuro, como pai, mãe, avô, avó, tutor ou autoridade competente.

Art. 33. Terão preferencia para a admissão:

- 1.º Os que já souberem ler, escrever e contar, pelo menos as quatro operações;
- 2.º Os filhos dos officiaes e das outras praças do Exercito;
- 3.º Os filhos dos officiaes e das outras praças da Armada;
- 4.º Os orphãos de pai e mãe, que forem apresentados pelos tutores ou pelos Juizes de Orphãos;
- 5.º Os orphãos de pai, que forem apresentados pelas mães;
- 6.º Os aprendizes artífices dos Arsenaes, que se acharem comprehendidos nos arts. 177 e 180 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872.

Art. 34. Nos casos figurados nos ns. 1 a 5 do artigo antecedente, a admissão se effectuará em virtude de ordem do Com-

continua >